

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA 10/2025

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Art 3º	Incluir o § 7º com a seguinte redação: O prestador não poderá ser penalizado pelo não cumprimento da meta de atendimento quando comprovar que, após a disponibilização da rede pública, notificou o usuário quanto à obrigatoriedade de interligação, conforme procedimento desta Resolução.	Esse parágrafo esclarece que o prestador não é o único responsável pelo cumprimento das metas dos índices de atendimento.	Contemplado pela redação do § 2º art. 22.
Art 3º, § 6º	Vale ressaltar que nem toda associação comunitária que opera sistema de abastecimento de água é vinculada ao Sisar.		Acatado.
Art. 4º, VI	Existe economia em terreno, ou seja, existe economia mesmo com a ausência de edificação.		Não acatado. Foi adotado o conceito da NR 8 da ANA
Art. 4º XVII - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerando adequado, conforme esta resolução, em locais sem disponibilidade de rede pública.	Sugestão de redação: XVII - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme esta resolução, em locais sem disponibilidade de rede pública ou sem condição de interligação.	É preciso considerar que há imóveis, que devido as características topográficas, não poderão ser atendidos por meio de rede pública, sendo necessária a adoção de uma solução alternativa.	É conceituado na norma que o local sem condição de interligação é considerado como local sem disponibilidade de rede, conforme § 4º do art. 17, sendo redundante a sugestão.
Art. 8º: "Municípios dos serviços sem Plano de Saneamento Básico e sem contrato de prestação dos serviços devem apresentar à ARCE, até dezembro de 2025, um Plano de	Atualizar o texto para: Os municípios sem Plano de Saneamento Básico vigente e aprovado, e sem contrato regular de prestação dos serviços, devem apresentar à ARCE, até dezembro de 2025, um Plano de Investimento Simplificado elaborado com o apoio do prestador de serviço.	O texto deve evidenciar que o plano de saneamento deve estar dentro do prazo de revisão e aprovado, e que o plano simplificado deve ser elaborado em conjunto com o prestador de serviços. Nesse sentido, o parágrafo único do Art. 11 deve ser ajustado para considerar que o plano de	Acatado.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Investimento Simplificado elaborado pelo Município com apoio do prestador de serviço..."		investimento deve ser elaborado em conjunto com o titular, e não somente pelo prestador.	
	Não há art. 9º na minuta		Acatado
Art. 10 [Art. 9º]	Esclarecer se o caráter da validação vai além da verificação da observância do conteúdo mínimo estabelecido nesta Resolução.	Resta a dúvida se é papel da entidade reguladora validar o acordado entre o titular e o prestador.	Não acatado. É papel da entidade reguladora o acompanhamento dos investimentos e solicitação das informações requeridas no Plano de Investimento Simplificado. Aplica-se por similaridade o mesmo processo ao qual os demais prestadores de serviço foram submetidos.
Art. 15. § 4º Sempre quando solicitado pela ARCE, os prestadores de serviços deverão oferecer acesso às bases cadastrais de ligações e economias.	Adotar a seguinte redação: § 4º Sempre quando solicitado pela ARCE, os prestadores de serviços deverão oferecer acesso às bases cadastrais de ligações e economias, segundo as normas da LGPD .	Atender ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	Acatado
Art. 22º: § 1º: Caso o imóvel esteja localizado em área invadida ou de proteção ambiental, e os órgãos competentes não autorizarem a regularização das áreas, estes imóveis não serão contabilizados no cálculo dos indicadores de cobertura e atendimento dos incisos III do Art. 24.	Corrigir para: § 1º: Caso o imóvel esteja localizado em área invadida ou de proteção ambiental, e os órgãos competentes não autorizarem a regularização das áreas, estes imóveis não serão contabilizados no cálculo dos indicadores de cobertura e atendimento dos incisos I a IV do art. 23 .	A referência dos incisos está incorreta.	Acatado.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Art. 22º: § 2º: Caso o prestador não atenda as metas de universalização para o inciso IV do artigo 23 , este deverá informar os fatores alheios à sua responsabilidade que inviabilizaram o cumprimento da meta.	Adotar a seguinte redação: § 2º: Caso o prestador não atenda as metas de universalização para os incisos I e III do art. 23 , este deverá informar os fatores alheios à sua responsabilidade que inviabilizaram o cumprimento da meta.	A responsabilidade compartilhada existe nos índices de atendimento.	Acatado
Art. 24º os dados sobre as economias para o acompanhamento do indicador de universalização deverão ser encaminhados à ARCE, até o último dia útil de março de cada ano. § 2º: conjuntamente aos dados dos indicadores, os prestadores e operadores de serviços e os Municípios devem encaminhar as informações sobre as ligações, com base em 31 de dezembro do exercício anterior.	Padronizar a redação para uso de economias, visto que os dois indicadores de cobertura e atendimento são medidos por economias.	A padronização da redação para o uso de economias, nos artigos que tratam dos indicadores, contribuirá para a clareza da norma.	Acatado
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Criar uma tabela com os prazos previstos na Resolução.	Existe a necessidade de facilitar o acompanhamento e o cumprimento das diversas obrigações previstas na norma.	
ANEXO I Situação do imóvel VAGO: edificação sem	Usar essa definição para imóvel Desocupado.	Considerando que na Cagece VAGO é o padrão de imóvel sem edificação, sugerimos	Não acatado. Os imóveis classificados como vagos compõem, juntamente com outras

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
ocupação, ou seja, sem uso.		que a definição de edificação sem ocupação seja denominada de DESOCUPADO.	categorias, os imóveis desocupados.
ANEXO I Situação da rede	Incluir a situação potencial.	Essa situação é fundamental para mensurar os esforços necessários à universalização.	Acatado
ANEXO I Categoria Filantrópica: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por instituições de caráter social, beneficente ou filantrópico, mantidas por doações, sem fonte de renda própria.	incluir a categoria filantrópica como subcategoria da categoria comercial, conforme acontece na Cagece.	A existência de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para instituições filantrópicas indica que elas possuem uma natureza jurídica e, em muitos casos, exercem atividades econômicas, mesmo que sem fins lucrativos.	Não acatado. Essa foi a solução que se considerou mais adequada aos diversos tipos de prestadores. Ademais, a ausência de fins lucrativos e de propósito mercantil confere a essa categoria peculiaridades que recomendam um tratamento diferenciado.
ANEXO I Situação	Alterar a definição de Factive para: economias não interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura.	A inclusão visa deixar claro que, mesmo não estando interligadas ao sistema público, as economias nessa situação podem gerar custos para o prestador de serviços. Essa alteração é importante para fins de cobrança e para garantir a sustentabilidade financeira dos serviços de saneamento.	Acatada
ANEXO I Situação Sem pontos de água: edificação que não possui pontos de água, mesmo que ocupada.	Esclarecer a finalidade dessa situação.	O questionamento busca conhecer a finalidade para analisar se vale o esforço empregado, considerando que o usuário pode negar a entrada do cadastrador no seu imóvel.	A finalidade era reduzir o impacto desses imóveis no indicador, de forma que se o cadastramento não for possível, o único impacto será ao próprio indicador.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
ANEXO II DENOMINADOR FÓRMULA ATENDIMENTO	Considerando que, no denominador, é utilizado o cadastro do prestador quando a área de abrangência não coincide com o setor censitário, sugere-se, com base em estudos de campo, que os imóveis com abastecimento de água cortada, a partir de 180 dias, sejam removidos do denominador, pois presume-se que estejam desocupados.	Conforme entendimento da ANA, expresso em evento realizado na Arce em 06/09/24, a agência considerou, para o denominador da fórmula de atendimento, os domicílios ocupados segundo o IBGE. Isso pressupõe que os imóveis desocupados estariam utilizando uma fonte alternativa ou operando com serviço irregular (fraudes).	Acatado
N/A		Necessária e mandatória autorização para a cobrança, a partir da disponibilização dos serviços pelo prestador de saneamento básico, ao menos em consumo mínimo estimado ou tarifa mínima, podendo ser associados incentivos financeiros e campanhas educacionais para garantir a conexão e entendimento pela população. Trata-se não apenas de um mecanismo que garante a sustentabilidade econômico-financeira do prestador que executa os vultuosos investimentos para garantir a universalização, mas também garantir a efetiva adesão dos usuários visando o atendimento de esgotamento sanitário aos 90% da população, bem como impedir o descarte irregular destes efluentes, em descompasso com a legislação ambiental. Inclusive, a realização de tal cobrança possui o condão de evitar futuros reequilíbrios econômico-financeiros decorrentes da frustração de receitas que elas ocasionam e garantia a saúde financeira que viabiliza a universalização.	Não acatado. A Resolução já prevê em seu escopo a possibilidade de cobrança pela disponibilização dos serviços, não sendo objeto desta resolução normatizar esse tipo de cobrança específico. A cobrança por disponibilidade de rede será normatizada em resolução específica.
		Estabelecimento de mecanismos de enforcement aos usuários, conjugado com a	Não acatado. O mecanismo de enforcement aos usuários já se encontra previsto nos

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		cobrança, a fim de se evitar a responsabilidade administrativa e ambiental desta agência se não regulamentar esta conexão até 31/12/25.	procedimentos do art. 16, especialmente no §§ 6º e 7º, envolvendo a participação do prestador, da ARCE e dos municípios. O art. 16 já contempla a regulamentação do tema conforme exigido pela Lei nº 11.445/07.
		Estabelecimento do fluxo apresentado pela ANA, que estabelece graficamente as responsabilidades e passos para a conexão, entre prestador, usuário, entidade reguladora e titular.	Não acatado. Como podem ser estabelecidos diferentes fluxos para os diversos prestadores e órgãos ambientais, não será considerado como anexo a esta resolução. Poderão ser publicados posteriormente possíveis fluxos gráficos para auxiliar ou orientar os procedimentos.
		Estabelecimento claro do que se entende por “responsabilidade compartilhada” dos titulares e prestadores pela meta de atendimento, ficando claro que:	Não acatado. Os direitos e deveres dos usuários e prestadores de serviço de forma detalhada como proposto é competência da Política de Saneamento Básico. Além disso, não se poderia estabelecer um rol taxativo na resolução, somente exemplificativo, haja vista a variedade de possibilidades.
		Exclusão da referência que exclui da contabilização as obras eventualmente realizadas em áreas informais, posto que a própria Lei de Saneamento prevê o atendimento a tais áreas.	Não acatado. O imóvel em núcleo urbano informal somente será excluído caso não seja autorizada a intervenção, sendo a exclusão aplicada somente ao cálculo do prestador de serviço e do contrato de concessão. Para os demais casos, os domicílios das áreas informais serão considerados.
		Manutenção da referência que esta norma não se aplica aos contratos licitados, salvo mediante reequilíbrio de comum acordo entre as Partes, bem como que, em casos de incorporação às empresas estatais, eventuais contratos de PPPs associados, poderão passar por processos de reequilíbrio para incorporação de tais metas e indicadores, se de comum acordo entre as partes.	Acatado.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Art. 3º, §3º	Art. 3º. (...) §3º O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, caracterizando-se esse ponto como limite da responsabilidade do prestador de serviços, bem como a realização de campanhas de conscientização e realização de envios aos titulares e ERI as informações dos usuários não conectados, para providências de poder de polícia.	: É sabido que cabe às concessionárias realizar os investimentos contratualmente previstos para a expansão e operação dos sistemas de saneamento básico e realizar as ações de conscientização dos usuários. Embora essas atividades sejam realizadas há décadas pelos prestadores de serviços públicos e privados, é notório que essas medidas são estruturalmente insuficientes para promover a obrigatória conexão dos usuários, sendo necessária a implementação de medidas por parte dos titulares dos serviços, em especial mediante o exercício de seu poder de polícia, não detido pelas concessionárias, sem prejuízo da atuação conjunta do poder concedente na aplicação de penalidades administrativas, bem como da atuação conjunta das agências subnacionais, mediante a regulação de medidas de incentivo à conexão. Nesse sentido, a Associação Brasileira das Agências Reguladoras (ABAR) recomenda o seguinte: "As Prefeituras Municipais devem exercer seu Poder de Polícia no tocante à fiscalização das ligações ociosas, devendo determinar prazo para regularização dos serviços, além de aplicar as sanções cabíveis" (ABAR. Desafios e soluções para a universalização de esgotamento sanitário no Brasil. 2019, p. 5.). Adicionalmente, cumpre destacar que: (a) o artigo 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que "o prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações	Não acatado. Considera-se que a redação atual da resolução já contempla o proposto.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		(...); (b) o artigo 45, §7º, da Lei Federal nº 11.445/2007, atribui aos titulares dos serviços e às agências o dever de verificar e aplicar a regra de obrigatoriedade de conexão; e (c) o artigo 9º da NR nº 8, da ANA, dispõe que "a universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular (...)." Essas disposições normativas se alinham às reais e significativas limitações das concessionárias na promoção das conexões, o que demanda a atuação proativa dos titulares na fiscalização e aplicação de sanções, uma regulação adequada das agências e a colaboração dos usuários. Por esse motivo, propomos a redação ao lado, largamente utilizada em atos normativos de agências reguladoras subnacionais, incluindo a Resolução nº 130/2010, da ARCE	
	Art. 17. Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação de disponibilidade da rede. (...) §8º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão, bem como sobre a cobrança da disponibilidade e sobre a aplicação de potenciais sanções cabíveis caso a conexão não seja realizada no prazo estabelecido. §9º Se o usuário não promover a conexão no prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada a tarifa de disponibilidade pela disponibilização e manutenção das infraestruturas de água e/ou de esgoto, em valor equivalente a um consumo mínimo de 16m³ de água e 16m³ de esgoto, calculada com base no valor	No âmbito da primeira audiência pública sobre a minuta de resolução elaborada pela ARCE, a tarifa de disponibilidade foi objeto de ao menos 15 contribuições escritas por parte da CAGECE, da ABCON, da Ambiental Ceará e escritórios de advocacia especializados, dada a importância da respectiva cobrança para a coletividade e para todos os órgãos e entidades que atuam no setor do saneamento básico, por servir de incentivo à obrigatória conexão às redes disponibilizadas pelos prestadores de serviços. Não obstante a essencialidade deste instrumento regulatório como parte da política pública definida em âmbito nacional para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como para o	Não acatado. A definição ampla de economia disponível no texto da resolução evidencia que qualquer economia é passível da aplicação da tarifa de disponibilidade, desde que devidamente normatizada. Ademais, o art. 16, § 1º, não faz restrições quanto à possibilidade de aplicação da tarifa de disponibilidade. Ressalta-se que não é objeto desta resolução normatizar esse tipo de cobrança. Cobrança por disponibilidade de rede será normatizado em resolução específica sobre condições gerais da prestação do serviço, fugindo do escopo temático da presente resolução.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
	da categoria residencial. I – nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, como medida de incentivo à conexão, poderá ser cobrado o valor equivalente ao consumo presumido de esgoto de 8m ³ (oito metros cúbicos) e 10m ³ de água. II – após os primeiros 120 (cento e vinte) dias, o equivalente ao consumo presumido de esgoto de 16m ³ (dezesseis metros cúbicos) e 16m ³ de água. III – Adicionalmente, os prestadores dos serviços poderão conceder descontos nas faturas para o usuário que solicitar a ligação à rede pública em até 120 dias da notificação, podendo ser descontos progressivos. §10 Sem prejuízo da cobrança da tarifa de disponibilidade, em caso de não conexão no prazo estabelecido no caput, a Administração Pública aplicará as sanções cabíveis ao usuário o prestador de serviços e realizar a conexão compulsória mediante pagamento. §13 O pagamento de tarifa de disponibilidade não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, a ser aplicada pelo titular dos serviços. §14 Permanecem inalteradas outras formas de cobrança pela disponibilidade já implementadas em municípios do Estado do Ceará.	atingimento das metas de atendimento contratuais, intenta-se que a tarifa de disponibilidade não seja objeto da Resolução que vem sendo discutida, e sim de uma a ser editada futuramente, conforme as respostas da ARCE a essas contribuições e conforme informado na última audiência pública de 05/02/2025. Na atual minuta, a cobrança da tarifa de disponibilidade apenas é expressamente prevista para dois grupos restritos de usuários: (a) as economias residenciais inativas, definidas como aquelas com redes públicas disponíveis, mas suspensas a pedido ou por inadimplência (art. 4º, IX); e (b) os usuários que não cumpram com sua obrigação de apresentar estudos de viabilidade técnica e econômica aos prestadores de serviço, no caso das edificações nas quais o prestador dos serviços tenha identificado que o esgoto coletado não pode ser transportado por gravidade (art. 18, §5º). Portanto, a Minuta de Resolução não prevê a cobrança da referida tarifa para a maioria dos usuários servidos por redes públicas, contribuindo decisivamente para o cenário de postergação da redução dos índices de ociosidade das redes públicas de água e esgoto, em prejuízo da universalização dos respectivos serviços e do atingimento das metas de atendimento contratuais.	
	Art. 17. (...) §6º Em até 60 dias após o final de cada semestre, o prestador de serviços realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará ao Estado do Ceará, aos Municípios e à ARCE a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o	Da forma como posta, os dispositivos podem deixar aberta a interpretação que os usuários que descumprem com a obrigação de conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com os consequentes graves prejuízos ao meio	Não acatada. A atuação do Estado do Ceará ocorre no âmbito da legislação ambiental, havendo sua intervenção quando não houver órgão de fiscalização ambiental atuante no Município, sendo a responsabilidade imediata a cargo da instância municipal, inclusive

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
	prazo do caput tenha sido descumprido. §7º Sempre que necessário, bem como após o recebimento das informações do §6º, a ARCE articulará junto ao Estado do Ceará e aos Municípios para que sejam tomadas as medidas cabíveis para que os usuários realizem as conexões, nos termos da legislação aplicável.	ambiente e à saúde pública, ficariam indenizados às ações de fiscalização e aplicação de penalidades cabíveis até que, semestralmente, o prestador de serviços apresente ao Município e à ARCE a relação de conexões factíveis. Inicialmente, ponderamos que não apenas os Municípios, mas também os Estados, devem exercer seu poder de polícia para promover as conexões. Adicionalmente, a articulação da ARCE com o Estado do Ceará e os Municípios deve ser para fins de promoção às conexões deve ser permanente, em benefício do interesse público na universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com o artigo 3º e o artigo 8º, I, da Lei Estadual nº 12.786/1997. Adicionalmente, o exercício do poder de polícia por parte do Estado do Ceará e dos Municípios também deve ser realizada permanentemente, por força do artigo 200, II, IV e VII e do artigo 225, ambos da Constituição Federal; do artigo 45, §7º, da Lei Federal nº 11.445/2007; do artigo 9º da NR nº 8, da ANA; do artigo 245, do artigo 248, I, III, V e XVIII, do artigo 252, do artigo 259, caput e parágrafo único, I, VI, VIII, X, XI e XII, art. 265, IX, art. 270 e art. 271, todos da Constituição do Estado do Ceará, e das Leis Orgânicas dos Municípios. Nesse sentido, a Associação Brasileira das Agências Reguladoras (ABAR) recomenda o exercício do "poder de polícia no tocante à fiscalização das ligações ociosas, devendo determinar prazo para regularização dos serviços, além de aplicar as sanções cabíveis" (ABAR.	quanto à vigilância sanitária. Além disso, o fluxo semestral favorece o planejamento das ações da ARCE na articulação com os municípios, sem prejuízo do fato de que as autoridades municipais sempre poderão atuar de ofício quando se fizer necessário. Diante do exposto, a redação da Resolução já contempla o proposto.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		Desafios e soluções para a universalização de esgotamento sanitário no Brasil. 2019, p. 5.).	
	Art. 23. Em conformidade com a NR nº 8, para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores: I. IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água; II. ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água; III. IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; IV. ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário. § 1º. Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas à ARCE, considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação. § 2º Os indicadores de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA) e de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE), embora devam ser calculados e monitorados pelos prestadores de serviços, são de responsabilidade dos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma vez que a responsabilidade pela ligação intradomiciliar à rede pública é do usuário, e nos termos do art. 45 da Lei Federal no 11.455/07. § 3º Os indicadores de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA) e de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE) são de responsabilidade dos prestadores de serviços. § 4º. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo	A alteração aprimora a precisão das responsabilidades no cálculo e monitoramento dos indicadores de atendimento (IAA e IAE) e cobertura (ICA e ICE), garantindo conformidade com o artigo 9º da NR nº 8 da ANA, que estabelece que o titular é responsável pela universalização dos serviços, considerando que as concessionárias não têm poder de polícia para impelir os usuários resistentes a efetuar as conexões	Não acatado. A especificação requerida é apresentada no art. 20 e ratificado nas fichas dos indicadores, haja vista que é explicitado que os indicadores deverão ser calculados por município, região, prestador de serviço e área de abrangência. Os indicadores de atendimento são de responsabilidade compartilhada com os prestadores de serviço, não sendo possível acatar a sugestão de limitar a responsabilização ao município. Por um lado, a proposta contradiz-se com a regra do art. 3º, que estabelece a responsabilidade compartilhada dos atores para a universalização dos serviços. Por outro lado, o art. 23 estabelece as responsabilidades pelo envio das informações para fins de cálculo dos indicadores. Nada obstante, o art. 21, § 2º, prevê a possibilidade de o prestador de serviços prestar esclarecimentos necessários quanto ao descumprimento das metas.
	Art. 17. Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação de disponibilidade da rede. §1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede pública	(...) ponderamos que a relevância da tarifa de disponibilidade é verificada pela ampla disciplina do tema por agências reguladoras subnacionais ao menos desde 2016, mesmo antes da publicação do NMLSB, conforme a listagem exemplificativa apresentada nas contribuições que apresentamos no âmbito	Não acatado. A definição de economia disponível no texto da resolução evidencia que qualquer economia é passível da aplicação da tarifa de disponibilidade, desde que devidamente normatizada. Ressalta-se que não é objeto desta resolução normatizar esse tipo de cobrança. Cobrança

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
	de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, o prazo para a conexão, a aplicação da tarifa de disponibilidade e as sanções a que estão sujeitos caso não realizem a conexão no prazo estabelecido. (...) §8º Se o usuário não promover a conexão no prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada a tarifa de disponibilidade pela disponibilização e manutenção das infraestruturas de água e/ou de esgoto, e inclusa na fatura mensal do usuário. I - A tarifa de disponibilidade é o valor equivalente a um consumo mínimo de 16m³, calculada com base no valor da categoria residencial. I – nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, como medida de incentivo, poderá ser cobrado o valor equivalente ao consumo presumido de esgoto de 8m³ (oito metros cúbicos). II – após os primeiros 120 (cento e vinte) dias, o equivalente ao consumo presumido de esgoto de 16m³ (dezesseis metros cúbicos) Os prestadores dos serviços poderão conceder descontos na tarifa efetiva para o usuário que solicitar a ligação à rede pública em até 120 dias]. §9º O pagamento de tarifa de disponibilidade não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções cabíveis, a ser aplicada pelos Municípios, pelo Estado do Ceará e pelo poder concedente. §10 O prestador de serviços poderá realizar a conexão compulsória mediante cobrança de usuário quando a conexão for técnica e financeiramente viável e o ponto de ligação se encontrar em área pública. §11 Permanecem inalteradas outras formas de	da sobredita audiência. A imparcial disciplina da tarifa de disponibilidade pela ARCE garante maior segurança jurídica à respectiva cobrança deste instrumento regulatório de incentivo à obrigatória conexão, que é de interesse público por viabilizar a universalização dos serviços, finalidade última do poder dever regulatório da ARCE, nos termos do art. 3º e art. 4º, III, da Lei Estadual nº 12.786/1997. Portanto, propõe-se a disciplina imediata do tema por meio da Resolução objeto da presente contribuição, em benefício da universalização dos serviços públicos de saneamento básico e da possibilidade de atingimento das metas de cobertura contratuais.	por disponibilidade de rede será normatizado em resolução específica sobre condições gerais da prestação do serviço, fugindo do escopo temático da presente resolução.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
	cobrança pela disponibilidade já implementadas em Municípios do Estado do Ceará.		
	§1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, o prazo para a conexão, a aplicação da tarifa de disponibilidade e as sanções a que estão sujeitos caso não realizem a conexão no prazo estabelecido. §8º Caso a tarifa de disponibilidade não seja cobrada, o Estado do Ceará e/ou Municípios não exerçam seu poder de polícia e/ou o poder concedente não aplique as penalidades administrativas cabíveis para garantir a obrigatoria conexão das edificações às redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, será assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em favor das concessionárias.	As concessionárias não detêm poder normativo para disciplinar a cobrança da tarifa de disponibilidade, nem detêm poder de polícia para aplicar as penalidades cabíveis aos usuários factíveis, tampouco podem emitir faturas para a cobrança da tarifa de disponibilidade a depender da modelagem do respectivo contrato, de modo que as concessionárias têm direito a reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão caso essas funções não sejam exercidas pelos Municípios, pelo Estado do Ceará, pelo poder concedente e pela ARCE. Diante disso, para conferir maior segurança jurídica a esse direito, sugere-se que a Resolução da ARCE preveja expressamente que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão será recomposto caso a Administração Pública se omita no exercício do seu poder-dever regulatório, de polícia e de aplicação de penalidades administrativas aos usuários factíveis. A efetiva conexão dos usuários depende da atuação ativa do poder concedente, do Estado do Ceará, dos Municípios e da ARCE, haja em conta que as concessionárias, diante da sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, têm reais e significativas limitações para assegurar as conexões, sendo que é a Administração Pública que possui maior capacidade de gerenciar o risco de conexão às redes públicas de água e esgoto no caso específico de usuários que resistam à conexão, sendo relevante conferir segurança	Não acatada. As repercussões de eventual omissão no exercício do poder de polícia deverão obedecer à matriz de riscos definida nos contratos de concessão, não cabendo à ARCE estipular regras nesse sentido. Além disso, o equilíbrio econômico-financeiro requer um estudo mais complexo do que o apresentado na proposição.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		jurídico-regulatória ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em ato normativo da ARCE.	
	“Art. 2º Esta Resolução aplica-se: I- À MRAE e aos municípios, como titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme art. 8º da Lei nº 11.445/2007, bem como se aplica ao Estado do Ceará”	O Estado do Ceará tem funções administrativas e fiscalizatórias que impactam os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a exemplo da aplicação de penalidades a usuários que não se conectem às redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário disponibilizadas pelos prestadores de serviços. Por exemplo, de acordo com a Lei Estadual nº 11.411/1987, compete à SEMACE <i>“aplicar, no âmbito do Estado do Ceará, as penalidades por infrações à legislação de proteção ambiental, federal e estadual”, “executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução”, “adotar as necessárias medidas de preservação e conservação de recursos ambientais”, “exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidas”</i>. O art. 13 da referida Lei Estadual ainda estabelece que <i>“as pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição das águas, do ar ou do solo, no território do Estado ou que infringirem as disposições desta lei e da legislação complementar ficam sujeitos as penalidades previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 6.938/1981”</i>. Como outro exemplo, pode-se citar que o Estado do Ceará é competente	Não acatada. A atuação do Estado do Ceará ocorre no âmbito da legislação ambiental, havendo sua intervenção quando não houver órgão de fiscalização ambiental atuante no Município, sendo a responsabilidade imediata a cargo da instância municipal, inclusive quanto à vigilância sanitária. Diante do exposto, a redação da Resolução já contempla o proposto.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
		para emitir declarações de utilidade pública necessárias para a desapropriação de bens imóveis necessários à instalação de infraestruturas de água e esgoto. Portanto, é relevante que a Resolução se aplique também ao Estado do Ceará.	
	Art. 17. Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 90 dias, a ser contado da data da notificação quanto à disponibilização da rede. § 1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede, o prazo para conexão e possível aplicação de tarifa de disponibilidade. § 2º A comunicação deverá ser realizada por informe específico, podendo ser entregue junto à fatura mensal do usuário. § 3º É responsabilidade do ocupante, do proprietário ou representante legal da economia não conectada às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas disponíveis em seu logradouro. § 4º Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, a rede será considerada indisponível ao usuário. § 5º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa, desde que apresente adequabilidade técnica, ambiental e legal na forma desta Resolução. § 6º Em até 60 dias após o final de cada trimestre, o prestador de serviço realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará aos Municípios e à ARCE a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do caput tenha sido descumprido, para	A primeira contribuição diz respeito a necessidade da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE disciplinar no âmbito de sua regulação, a cobrança pela disponibilidade de infraestrutura prevista na legislação federal e na legislação estadual.	Não acatado. A definição de economia disponível no texto da resolução evidencia que qualquer economia é passível da aplicação da tarifa de disponibilidade, desde que devidamente normatizada. Ressalta-se que não é objeto desta resolução normatizar esse tipo de cobrança. Cobrança por disponibilidade de rede será normatizado em resolução específica sobre condições gerais da prestação do serviço, fugindo do escopo temático da presente resolução.

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
	aplicação de penalidades. § 7º A ARCE, em articulação com os titulares dos serviços, tomará as medidas cabíveis para que os usuários realizem as conexões. §8º Após o prazo disposto no caput do presente artigo, os usuários não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, além de sujeitarem-se às sanções previstas em Lei. §9º Se o usuário não promover a conexão no prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada a cobrança pela disponibilidade e manutenção das infraestruturas de água e/ou de esgoto, e inclusa na fatura mensal do usuário. I - A tarifa de disponibilidade é o valor equivalente a um consumo mínimo de 16m³, calculada com base no valor da categoria residencial. I – nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, como medida de incentivo, poderá ser cobrado o valor equivalente ao consumo presumido de esgoto de 8m³ (oito metros cúbicos). II – após os primeiros 120 (cento e vinte) dias, o equivalente ao consumo presumido de esgoto de 16m³ (dezesesseis metros cúbicos) Os prestadores dos serviços poderão conceder descontos na tarifa efetiva para o usuário que solicitar a ligação à rede pública em até 120 dias. §10º O pagamento da tarifa de disponibilidade não isenta o usuário de conectar-se à rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário. §11 Permanecem inalteradas outras formas de cobrança pela disponibilidade já implementadas em municípios do Estado do Ceará.		
	Art. 22. [...] § 1º Os imóveis localizados em núcleos urbanos	O acesso ao saneamento básico é um direito fundamental garantido pela Constituição	Não acatado. O imóvel em núcleo urbano informal somente será excluído caso não seja

DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
	informais serão incluídos nos indicadores de universalização do saneamento básico, conforme disposto no inciso V, § 1º, do art. 52 da Lei nº 11.445/2007, desde que possam ser atendidas por infraestruturas que atendam aos requisitos técnicos para a boa operação dos serviços. Tais imóveis deverão ser considerados tanto nos indicadores de atendimento quanto de cobertura, de modo que o prestador de serviços observe o disposto nos planos definidos pelos titulares para alcance das metas de universalização.	Federal de 1988, em consonância com os direitos sociais previstos no art. 6º e com a obrigação do Estado de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado prevista no art. 225. A universalização do saneamento básico configura-se como uma medida essencial para a promoção da dignidade humana, do direito à saúde e da qualidade de vida dos cidadãos, especialmente das populações de baixa renda e, em particular, dos habitantes de núcleos urbanos informais.	autorizada a intervenção, sendo a exclusão aplicada somente ao cálculo do prestador de serviço e do contrato de concessão. Para os demais casos, os domicílios das áreas informais serão considerados.